



INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 160/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO 183/2017

INEXIGIBILIDADE nº 053/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, CNPJ nº14.222.566/0001-72 com sede rua do imperador nº 03, neste ato representado por sua Prefeito, Flaviano Rohrs Da Silva Bonfim , brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, aqui denominado **CONTRATANTE**.

CONTRATADA: AZÊVEDO & CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 23.981.108/0001-08, com sede na, Rua PE Carapuço, nº 968, sala 505, Edf. Emp. Janete Costa, Boa Viagem, CEP: 51.020-280, Recife – PE, neste ato representado pelo seu Sócio-Gerente, Sr. André Luiz Pereira de Azevêdo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº26.099, portador do CPF/MF: 047.697.554-90 e RG nº 6.308.970, aqui denominada **CONTRATADA**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato com base nas seguintes disposições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto deste contrato, a que se compromete a prestação de serviços técnicos especializados na execução de serviços advocatícios no sentido de:

- a) promover e acompanhar medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de royalties devidos pela ANP ao município de Santo Amaro, em virtude do mesmo estar situado em área de zona costeira, especificamente em faixa terrestre, nos termos da Resolução n. 398, de 12 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro que foi constituído pela Lei Federal n. 7.661, de 16/05/88, visto que o Município de Santo Amaro sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira (dinâmica populacional, Gestão Costeira, Geomorfologia, Risco Tecnológico, Risco Natural, Risco Social, Biodiversidade e Óleo e Gás – todos previsto pelo Ministério do Meio Ambiente, através do estudo do Macrodiagnóstico da Zona Costeira e Marinha), alocando, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental sobre a Zona Costeira, ou ecossistemas costeiros de alta relevância, visto que detêm em seu território campos e instalações de produção,
- b) promover e acompanhar medidas administrativas e/ou judiciais visando o afastamento em relação ao município de Santo Amaro dos efeitos da **RD**



624/2013, em virtude da diminuição decorrente desta do repasse pela nova classificação dos pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho de 2013, referente a instalação até 5% de mar e terra.

- c) Dar impulso e acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação dos valores descontados indevidamente a título de contribuição para o PIS / PASEP, incidente sobre o pagamento da compensação financeira devida pela exploração de royalties de petróleo e gás natural devidos pela ANP a este Município. Destaque-se, que o fundo do PIS/PASEP é resultante da unificação do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 01 de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e atualmente o fundo de recursos do PIS/PASEP é regulado pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003). Sabe-se, ainda, que a Contribuição para o PIS/PASEP foi instituída pelas Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970; Regulamentado pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Além do que, a competência tributária relativa ao PIS/PASEP é da União Federal. E a alíquota é de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo as receitas arrecadadas e as transferências recebidas (Art. 73 do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, DOU 18/12/2002 e inciso III, art. 8º da Lei nº 9.715, de 25/11/98, DOU 26/11/98);
- d) provocar e acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação dos valores descontados indevidamente a título de contribuição para o PIS / PASEP, incidente sobre a verba recebida e repassada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e
- e) fomentar e acompanhar medidas administrativas e judiciais para declarar o direito do Município em receber os valores pagos a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8 da Lei n. 7990/89, substituindo o índice extinto (BTN) pelo atual índice usado pela União Federal para correção de seus executivos fiscais

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

São condições de execução do presente contrato:

I – O serviço que trata a cláusula anterior será executado em regime de período, de acordo com as necessidades do Objeto dos Serviços relacionados.

II – O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência pela **CONTRATADA**, sem autorização por escrito do **CONTRATANTE**, sob pena de aplicação de penalidades e sanções, inclusive rescisão.

III – Para atender a seus interesses, o **CONTRATANTE** poderá alterar quantitativos do objeto contratado, sem que isto implique alteração dos preços contratados, obedecidos os limites estabelecidos no art. 65, da Lei Federal nº. 8.666/93.



IV – O **CONTRATANTE** reserva-se o direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto no Instrumento Contratual, podendo rescindir o contrato, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I - DO CONTRATANTE:

- a) Franquear, orientar e facilitar à **CONTRATADA** e/ou preposto devidamente credenciado, fiscalizar a qualquer tempo todos os serviços de responsabilidade do **CONTRATANTE**, sem que tal fiscalização implique transferência de responsabilidade para a **CONTRATADA** e/ou preposto;
- b) Efetuar os pagamentos a **CONTRATADA** nos valores e prazos consignados na presente avenca;

II - DA CONTRATADA:

- a) É de inteira responsabilidade da **CONTRATADA**, a prestação do serviço de toda mão-de-obra necessária a fiel e perfeita execução do objeto do presente contrato.
- b) Manter, durante toda a vigência deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Inexigibilidade de licitação, devendo comunicar ao **CONTRATANTE**, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção deste contrato.
- c) Comunicar ao **CONTRATANTE**, previamente, qualquer modificação e/ou criação de novos procedimentos a serem adotados para o serviço;

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Pela execução do objeto contratado o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor máximo estimado valor de R\$ de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) observados os seguintes termos:

I – O pagamento será efetuado observado o disposto na Tabela - Anexo Único do presente Contrato, até o décimo dia de cada mês, mediante apresentação de nota fiscal correspondente.

II – Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, devidamente regularizados.

III - Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, terá o **CONTRATADO** direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre todos os direitos patrimoniais auferidos pelo **CONTRATANTE**, e decorrentes do pedido principal da ação proposta em favor deste, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente da lide, ou seja, com ou sem interrupção do contrato, os honorários apenas serão devidos na hipótese do **CONTRATANTE** vir a ser efetivamente beneficiado através da decisão judicial ou administrativa.

IV - Para as propostas de recuperação do PASEP incidente sobre os ROYALTIES e da correção dos royalties, só serão pagos os honorários ao trânsito em julgado do processo, razão pela qual se requer, ainda, que o Contratante autorize, desde já, o Contratado a fazer o destaque/retenção de seus honorários, calculados sob o critério



de produtividade acima posto (cláusula de sucesso, ou seja, a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos de ações patrocinadas pelo Contratante o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais)), quando do recebimento de valores devidos ao mesmo, advindos de êxito, com o trânsito em julgado das respectivas ações, dos processos para a desoneração tributária relativa à incidência do PIS/PASEP nos repasses relativos aos royalties petrolíferos, bem como na ação para correção dos valores pagos a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8 da Lei n. 7990/89, substituindo o índice extinto (BTN) pelo atual índice usado pela União Federal para correção de seus executivos fiscais. Permitindo inclusive a retenção dos valores auferidos no período prescricional da ação de royalties pelas instalações.

V - Parágrafo Oitavo - Fica o Contratado autorizado, desde já, a fazer o destaque/retenção de seus honorários, calculados sob o critério de produtividade acima posto (cláusula de sucesso), quando do recebimento de valores devidos ao Contratante, advindos de êxito, com o trânsito em julgado das respectivas ações, dos processos para a desoneração tributária relativa à incidência do PIS/PASEP nos repasses relativos aos royalties petrolíferos, bem na recuperação dos valores descontados indevidamente a título de contribuição para o PIS / PASEP, incidente sobre a verba recebida e repassada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e na ação para correção dos valores pagos a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8 da Lei n. 7990/89, substituindo o índice extinto (BTN) pelo atual índice usado pela União Federal para correção de seus executivos fiscais, bem como a retenção dos valores auferidos no período prescricional da ação de royalties pelas instalações.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da sua assinatura, podendo a critério das partes, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93, desde que previamente motivados.

Os serviços enunciados na cláusula primeira serão executados até a data do trânsito julgado de todas as ações (principal e incidente) necessárias à recuperação de royalties.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A fiscalização do objeto deste contrato será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, observados os artigos 73 a 76 da Lei federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação serão pagas exclusivamente com recursos recuperados por conta da execução do objeto contratado, sendo que correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unid. Orçam: 0707 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO



Proj./Ativ.: 2.008 – Manutenção da Secretaria de Fazenda e Planejamento
Class. Econ: 3.3.9.0.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: 0100 - Recursos Ordinários

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

Pelo descumprimento total ou parcial das condições contratuais, o **CONTRATANTE** poderá aplicar à **CONTRATADA** as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis.

§ 1º – Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas decorrentes do descumprimento contratual:

I - 5% (Vinte por cento) sobre o valor do contrato, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento do mesmo;

II - 10% (Dez por cento) sobre o valor do contrato no caso da **CONTRATADA**, injustificadamente, desistir do mesmo.

§ 2º - O recolhimento das multas referidas nos incisos I e II deverá ser feito, através de guia própria, ao **CONTRATANTE**, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data em que for aplicada a multa.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O contrato poderá ser rescindido independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial, nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 1º - Além das hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº. 8.666/93, constituem causas de rescisão de contrato:

I - Ausência da prestação dos serviços por fatos de responsabilidade da **CONTRATADA**, ou mesmo paralisação total dos serviços administrativos por prazo superior, hipóteses em que fica o Contratado obrigado a ressarcir em até 24 h da data da prestação do serviço, quando for o caso.

II - Se a **CONTRATADA** se conduzir dolosamente;

III - Se a **CONTRATADA** não cumprir as determinações da fiscalização.

§ 2º - Além das hipóteses anteriores, poderá o **CONTRATANTE** rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial ou pagamento de indenização, por falência, concordata dissolução, insolvência da **CONTRATADA**, e, em se tratando de firma individual, por morte de seu titular.

§ 3º - Em casos excepcionais, configurados como de força maior, a critério do **CONTRATANTE**, o atraso ou cancelamento na prestação dos serviços não ensejará a rescisão contratual, com as penalidades estabelecidas, ficando a(s) respectiva(s) atração(es) musical(is) do dia transferida para outra data, a ser acertada de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL

Este contrato está vinculado de forma total e plena ao Processo de Inexigibilidade nº. **053/2017**, que lhe deu causa, para cuja execução, exigir-se-á rigorosa obediência aos ditames legais.



**SANTO
AMARO**
PREFEITURA

UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial do Município desta Prefeitura.

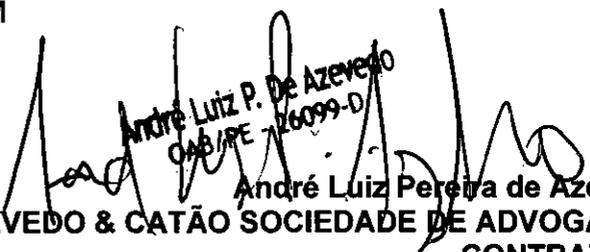
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Santo Amaro para dirimir quaisquer dúvidas quanto à execução do presente contrato.

E, por estarem justas, as partes firmam o presente contrato em 03 vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Santo Amaro –Bahia 27 de abril de 2017.


PREFEITURA MUN. DE SANTO AMARO
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM
Prefeito
CONTRATANTE


André Luiz P. de Azevedo
OAB/PE - 26099-D
André Luiz Pereira de Azevedo
AZÉVEDO & CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONTRATADA

TESTEMUNHA 1: _____
CPF: _____
TESTEMUNHA 2: _____
CPF: _____